



Pregão Eletrônico nº **004/2021**  
Processo nº **17.448.421-0**  
**Assunto: Impugnação de edital.**

Impugnante: **OI MÓVEL S/A.**

## **I - DO PLEITO**

A impugnante apresenta impugnação aos termos do edital 004/2021, referente a de licitação instaurada por esta Universidade, efetuando os seguintes apontamentos e requerimentos os quais apresentamos em síntese na forma que segue:

### **1. DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA**

Quanto ao tema, a impugnante afirma em suma, que O Edital não dispõe sobre a participação de entidades empresariais reunidas em consórcio. No entanto, frente à exigência editalícia de VC2 e VC3 referente às chamadas recebidas, a prestação completa do objeto licitado passa a demandar imperiosa formação de consórcio, pois as chamadas recebidas pelo usuário fora da área de registro são sempre encaminhadas por empresas concessionárias ou autorizadas de STFC, e não de SMP.

Diante do argumento exposto, a impugnante requer a alteração do edital para que possibilite a formação de consórcio de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, salvaguardando o princípio da competitividade e, por consequência, o princípio da busca da proposta mais vantajosa.

### **2. DA INSCRIÇÃO NO CADIN**

Alega a impugnante que o item 11.3 do Edital prevê como condição para a contratação a verificação das condições de habilitação da empresa no CADIN. Com base no colocado, cita que eventual inscrição no CADIN não pode ser impeditivo a contratação nem tampouco ensejar a retenção do pagamento devido pela Contratante.



Ao final, requer a adequação do item em comento de modo que a inscrição no CADIN não seja motivo de impedimento à contratação, rescisão contratual, nem tampouco razão a ensejar a retenção dos pagamentos devidos à Contratada.

### **3. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL**

Aponta a impugnante que os itens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 do Edital vedam empresas proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos com a administração estadual. Em face ao apontado, requer que seja alterado os itens em comento para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, e não com a Administração Pública em geral.

### **4. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS**

Expressa a impugnante em suas razões, que o item 2.4.7 do Edital faz a previsão de que não poderão participar da presente licitação empresas que tenham: “um de seus sócios ou administradores seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público pertencente aos quadros do Governo do Estado do Paraná.

Afirma ainda que, tais exigências mostram-se excessivas, na medida em que não possuem finalidade correlata à execução do objeto. Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista no item em comento.

### **5. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE**

Noticia a impugnante que o item 11.7 do Edital e o item 9.12.7 do Termo de Referência dispõem que no caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante a contratada, os cálculos dos valores devidos deverão observar as regras ali traçadas.

Insurge a mesma colocando que se faz necessária a alteração dos itens em comento referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.



## **6. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS**

Registra a impugnante e suas razões que o item 12.7 do edital determina a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

Por todo o exposto, requer a adequação do item em comento para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

## **7. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Da análise do Termo de Referência em seus itens 8.1.2 e 8.1.13 verifica-se a previsão de que a contratada deverá responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo.

Destaca que deve se esclarecer que a previsão contida nos sobreditos itens é desproporcional, pois prevê que a Contratada deverá arcar, segundo os artigos mencionados do Código de Defesa do Consumidor, com a reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Diante do exposto, requer seja alterado no Termo de Referência seus itens 8.1.2 e 8.1.13 de modo que passe a constar a previsão de que a Contratada só deverá arcar com as perdas e danos sofridos pela Contratante, caso tenha agido com dolo ou culpa, desde que garantida a ampla defesa da contratada.

## **8. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS**

Afirma que o item 11.4 do edital e o item 19.11 do termo de referência estabelecem que o pagamento deverá ser realizado por de crédito em conta corrente. Impõe que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.



Ante o exposto, requer que para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração dos itens em comento a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

#### **9. INDEVIDA CONSULTA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE**

Aponta que o item 9.9 do termo de referência estabelece que será verificada a regularidade fiscal da Contratada mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.

Diante disso, requer a alteração do item em comento para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

#### **10. REAJUSTE DOS PREÇOS**

Alega a impugnante que, tendo em vista, que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Ante o exposto, requer a inclusão de cláusula no Edital e na Minuta do Contrato, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

#### **11. DA PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O item 13.1 do Termo de Referência estabelece que é vedada ao licitante vencedor a subcontratação.

Diante do exposto, a licitante requer a alteração do item em comento, para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, desde que o serviço fim seja integralmente prestado pela Contratada, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93.

#### **12. DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O item 1.1 do Termo de Referência estabelece que: “Registro de preços, por um período de doze (12) meses para futura e eventual contratação de empresa



especializada em Telecomunicação, que possuam outorgada ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP - Serviço Móvel Pessoal), através da tecnologia 3G/4G ou superior pelo sistema digital pós-pago, fixo mensal, mediante o fornecimento de acessos móveis, oferecendo o serviço de ligações, de mensagens de texto e pacote de dados para acesso à internet, bem como ferramenta de gestão, devendo ser observados os quantitativos e a descrição mínima dos serviços abaixo relacionado.”

Já Item 1.2 do Termo de Referência descreve que o período de utilização é de 6 meses. Diante do exposto, a licitante requer esclarecimento de qual prazo deverá ser considerado para o julgamento do edital?

### **13. DO PRAZO DE FORNECIMENTO**

O item 1.4.1 do Termo de Referência estabelece que: “Os serviços/produtos deverão ser entregues no prazo de até 10 (DEZ) dias contados a partir da data do recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento (OF), em local indicado pela Unespar, dentro do Estado do Paraná (Anexo VI).” (prorrogável por igual período, desde que justificado pela contratada)

Entende-se, assim, que o prazo de ativação dos serviços do objeto deste edital deve ser de até 20 (VINTE) dias corridos, de forma a atender a todas as exigências do edital, bem como o encaminhamento logístico aos endereços informados.

1.3.5.7 A primeira habilitação das linhas telefônicas, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (QUINZE) dias a contar da data da solicitação formal do órgão contratante, após formalizado individualmente os instrumentos contratuais, sem nenhum custo, nos quantitativos máximos mensais de: (prorrogável por igual período, desde que justificado pela contratada)

Diante do exposto, nosso pedido será atendido?

É o que cabe ser destacado.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante apresentou o pedido de impugnação ao referido edital em 14/06/2021, via e-mail, [licitacoes@unespar.edu.br](mailto:licitacoes@unespar.edu.br). Portando levando-se em conta a data da publicação do edital e o prazo estipulado no mesmo para apresentação de impugnação o mesmo é tempestivo.



### III - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E FUNDAMENTOS

Por primeiro, sabe-se que a promotora do processo de licitação sob o comento, edital de pregão eletrônico n.º 004/2021, com adoção do Sistema de Registro de Preços, é Autarquia Estadual da administração indireta do Estado do Paraná, sendo certo, que a regência legal do processo tem como amparo a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e de forma subsidiária a Lei Federal n.º 8.666/1993 e outros ordenamentos pertinente a matéria.

Prosseguindo, antes de adentrar no mérito dos pedidos formulados pela impugnante, como é de conhecimento de todos, o processo licitatório visa garantir o fiel cumprimento dos princípios básicos da gestão pública e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Ainda em relação a licitação, a mesma, visa garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993).

Prosseguindo, cabe à Administração estruturar as exigências necessárias de forma a garantir a ampla concorrência e assegurar que os documentos solicitados assegurarão o cumprimento do objeto. É pertinente trazer os ensinamentos de JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

*“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]”*

O Tribunal de Contas da União não deixou ao desamparo tão árdua tarefa dos administradores públicos, edificando entre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*



Nesta linha de raciocínio, pode-se concluir que o Pregoeiro e sua equipe de apoio, buscaram confeccionar um edital, observando a natureza do objeto do mesmo.

Passamos à análise dos apontamentos e pedidos, na forma que segue:

## **1. DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA**

Quanto ao solicitado, não assiste razão a impugnante, sendo que a não previsão da possibilidade de consórcio no edital, não prejudica os possíveis proponentes, tendo em vista, que o objeto do presente processo de licitação, é comum, não de grande vulto e baixa complexidade.

## **2. DA INSCRIÇÃO NO CADIN**

Igualmente não prevalece o apontamento da impugnante e seu requerimento, em virtude, de que os termos do edital, respeita e observa a legislação do Estado do Paraná, Lei Estadual n.º 18.466/2015, artigo 3.º, que assim se manifestam:

*Art. 3. As pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadin Estadual estarão impedidas de realizar com os órgãos e entidades da administração estadual os seguintes atos:*

*I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros da administração estadual;*

Logo, improcedente os argumentos lançados pela impugnante em suas razões de impugnação.

## **3. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL**

A exigências para participação na licitação sobe comento, não se mostram excessivas ou desproporcional, como quer fazer crer a impugnante.

Tal afirmativa, se deve ao fato, de que as mesmas fazem parte do rol de exigências das minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Decreto Estadual 3.203/2015, que trata da instituição do sistema de minuta padronizada de editais de licitação, de contratos, de convênios, de termos aditivos, de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, que serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta e Indireta.



#### **ITENS - 4. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS; 5. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE e 6. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS.**

Não assiste razão quanto aos apontamentos e requerimentos nos itens acima descritos. Da mesma forma, conforme exposto no “3.” desta manifestação, a previsão contida no item 2.4.7; 11.7 e 12.7 do edital, não se mostram excessivas ou desproporcional, como quer fazer crer a impugnante.

Assim sendo, pelos próprios fundamentos contidos no item “3” desta manifestação, improcede os apontados e, o requerido.,

#### **7. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Neste item também não assiste razão a impugnante, quando a mesma questiona o contido no item 8.1.2 e 8.1.13 do termo de referência do edital. Tal referência e disposição padrão em editais da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná

#### **8. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS**

A impugnante questiona o contido no item 11.4 do edital, contudo o disposto no mesmo, não se presta, a qualquer prejuízo aos proponentes ou que possa inviabilizar os pagamentos, o próprio item deixa claro “ressalvadas as exceções”, prevista na norma. Improcedente a solicitação, quanto a este apontamento.

#### **9. INDEVIDA CONSULTA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE**

Não procede o questionamento de que é indevida a apresentação de certificado e certidões, mantém-se o pedido de envio do certificado, que demonstre a regularidade fiscal da contratada, sendo certo que mesmo e demais certidões, podem ser enviadas por meio virtual, não se prestando o apontamento a inviabilizar a continuidade do certame.

#### **10. REAJUSTE DOS PREÇOS**





Diante da natureza da contratação e a adoção do sistema de registro de preços, em relação ao preço, a sua alteração somente ocorrerá de acordo com os termos previstos no Anexo VI Ata de Registro de preços, cláusula quarta.

## **11. DA PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A informação de vedação expressa no item 13.1 do termo de referência, quanto a permissão de subcontratação, se deve em função do objeto da licitação e sua peculiaridade.

## **12. DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Quanto ao apontado assiste razão a impugnante, em virtude de que o prazo do registro de preço contido no edital, não representa o mesmo disposto na Ata de Registro de Preços. Assim sendo, se mostrou necessário a retificação do edital, para que conste na ata o mesmo prazo contido no objeto do edital, ou seja, prazo de 12(doze) meses, cuja retificação já foi efetuada.

## **13. DO PRAZO DE FORNECIMENTO**

Por fim, não procedem os questionamentos quanto aos prazos estipulados no termo de referência nos itens 1.4.1 e 1.3.5.7, como também a sugestão da impugnante, em virtude, de que os prazos estipulados não ferem o princípio da razoabilidade, diante da natureza dos serviços objeto da licitação.

## **IV - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, recebe a impugnação apresentada pela impugnante, por ser tempestiva, no entanto, quanto ao mérito dos apontamentos e requerimentos, se manifesta pela sua improcedência.

Paranavaí, 09 de julho de 2021.

**Amarildo Barreto**  
**Pregoeiro/Portaria 191/2021**